

**PROJETO DE LEI N° ..... , DE 2004.**  
(Do Sr. Fernando Lopes).

Acrescenta inciso ao Artigo 2º da Lei nº  
8.866, de 11 de abril de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994, que “dispõe sobre o depositário infiel de valor pertencente à Fazenda Pública e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 2º.....  
.....  
.....  
.....

IV – a nota fiscal emitida pelo substituto tributário contendo o valor retido das operações e prestações subseqüentes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, acompanhada de declaração da Fazenda Pública atestando a falta de pagamento do imposto devido por substituição.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994, disciplina as questões relativas ao depositário infiel de valor pertencente à Fazenda Pública. O Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação de medida liminar solicitada através da ADIN 1055-7-DF, afastou a aplicação de diversos dispositivos daquela lei, especialmente os parágrafos 2º e 3º do artigo 4º. O parágrafo 2º estabelece que, “*não recolhida nem depositada a importância, nos termos deste artigo, o juiz, nos quinze dias seguintes à citação, decretará a prisão do depositário infiel, por prazo não superior a noventa dias*”. A teor do parágrafo 3º do mesmo artigo 4º, “*a contestação deverá ser acompanhada do comprovante de depósito judicial do valor integral devido à Fazenda Pública, sob pena de o réu sofrer os efeitos da revelia*”.

Ocorre que a manifestação do Supremo Tribunal Federal deu-se em presença de três tipos de prova literal para se classificar a situação de depositário infiel, descritos no artigo 2º da referida lei. O que se verifica é que há um outro tipo de prova não constante em nenhum daqueles três incisos. O Projeto de Lei em tela cuida da introdução de um quarto inciso, definindo um novo tipo de prova literal para a caracterização da situação de depositário infiel, antes não cogitado.

Tal inciso inclui como prova a nota fiscal emitida pelo substituto tributário contendo o valor retido das operações e prestações subsequentes do ICMS, acompanhada de declaração da Fazenda Pública, atestando a falta de pagamento do imposto devido por substituição. A Lei nº 8.866, de 11/04/94, não descharacterizou a figura de depositário do contribuinte obrigado a reter ou receber tributos de terceiros para recolher aos cofres públicos. Assim, a ação de depósito criada por aquele diploma legal mantém-se inteiramente viável. Trata-se, como se vê, de situação inteiramente distinta daqueles três outros incisos, vez que se refere à retenção, não de tributos devidos mas, sim, de tributos que, não houvesse a regra da substituição, deveriam ser recolhidos pelo contribuinte situado na etapa imediatamente

posterior da cadeia de circulação. Simplificadamente, uma empresa retém o imposto devido não por ela mesma ao consumar uma venda mas, sim, o imposto que seria devido, em condições normais, pela empresa adquirente do bem ao tempo em que ela mesmo processasse a venda do mesmo a terceiros.

Desse modo, os fundamentos em que se baseou o STF para suspender a eficácia dos parágrafos 2º e 3º do artigo 4º da lei nº 8.866 e que diziam respeito aos tipos específicos de prova literal elencadas no artigo 2º da mesma lei, não se aplicariam ao inciso IV que ora se pretende introduzir. A ser acolhido pelo Parlamento o presente Projeto de Lei, disporia a Fazenda Pública de mais um poderoso elemento no combate a conhecidas manobras que vêm subtraindo aos cofres públicos recursos essenciais para que as demandas da população possam ser melhor atendidas.

## Sala das Sessões de de 2004.

Deputado Fernando Lopes